TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	553022/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1384/25 - Tribunal Pleno

Representação. Revogação do certame, no curso da instrução. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com pedido de medida cautelar, nos termos dos arts. s. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º,IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, "b" da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno em face MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e REINALDO GROLA**,** consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº 02/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas nos cargos de "Agente Fiscal Tributário" e de "Agente Tributário".

De acordo com o Ministério Público de Contas (MPC), este Edital possui vícios, sendo que os cargos em análise são de Estado e por esse motivo requerem curso superior e não ensino médio, como prevê o Edital, além da baixa remuneração e a escolaridade exigida não se enquadrariam nos termos legais e que eles são de suma importância para a gestão municipal, necessitando a admissão de servidores capacitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGE0

TABELA 3.2 COMUM AOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO & TÉCNICO						
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO						R$ 70,00
QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	REMUNERAÇÃO
Agente Administrativo	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R$ 1.957,56
Agente Fiscal Tributário	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R$ 1.320,00
Agente Tributário	Ensino médio completo técnico em Administração ou Contabilidade	40h	01	-	-	R$ 2.563,10
Auxiliar de Esportes	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R$ 1.320,00
Fiscal de Obras	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R$ 1.757,69
Professor	Ensino médio completo em Magistério	20h	03	01	01	R$ 2.210,27
Professor de Educação Infantil	Ensino médio completo em Magistério	40h	01	-	-	R$ 4.420,55
Técnico em Enfermagem	Curso técnico completo em Enfermagem com registro regular no órgão de classe	40h	02	-	-	R$ 3.325,00
Técnico em Tecnologia da Informação	Ensino médio completo técnico em Informática	40h	01	-	-	R$ 2.115,80
Técnico Bibliotecário	Curso técnico completo em Biblioteconomia	40h	01	-	-	R$ 1.320,00

Em despacho 939/23 (peça 6) do Gabinete, foi determinado que o Município e seu representante legal se manifestassem em 5 (cinco dias), mesmo com o pedido de cautelar do MPC.

Em sua manifestação (peça 9 e 12), o representante do Município de Lunardelli requereu que fosse negada a liminar pleiteada pelo MPC, tendo em vista a impossibilidade da alteração imediata do edital, sem alteração legislativa. No entanto através de ato administrativo, decreto lei n° 2810/2023, suspendeu o edital 02/2023, com intuito de regularizar os vícios apontados pelo requerente da ação. Requereu, também, que seja julgado totalmente improcedente os pedidos formulados pela MPC, sendo reconhecida a perda do objeto diante da voluntária suspensão do certame pelo requerido.

Em despacho n° 1011/13 (peça 13) deste Gabinete, foi solicitado parecer do MPC.

Em seu Parecer n° 767/23 (peça 15) o MPC se manifestou pela perda do objeto da liminar, entretanto se manifestou pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Lunardelli para que adotasse as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no Projeto de Lei nº 33/2023. E para que, em momento oportuno, informa-se a esta Corte sobre a tramitação do projeto, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Em despacho n° 1136/23 deste Gabinete (peça 16), a Representação foi recebida e as partes intimadas.

Sendo seguido todo trâmite legal, verificou-se o cumprimento das medidas requeridas pelo MPC e pelo Relator para Município de Lunardelli, chegando-se ao derradeiro fim da lide processual.

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGE0

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, antes da manifestação do Município determinada pelo Despacho deste Gabinete nº 1136/23 (peça 16), informou que a Municipalidade promoveu a adequação legal dos cargos de Agente Fiscal Tributário e Agente Tributário, tanto no que se refere ao nível de escolaridade exigido quanto à remuneração correspondente, motivo pelo qual, solicitou a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que pretensão inicial do Parquet foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito.

Assim, uma vez que a pretensão inicial do *Parquet* foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito.

Da mesma forma a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução n° 1162/25 (peça 51), opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito pela perda do objeto.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGE0

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

II - dar ciência ao Ministério Público de Contas;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGE0